



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.800 - SP
(2006/0224220-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO DI DOMENICO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas" (AgRg no Ag 1009466/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010).

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.800 - SP (2006/0224220-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO DI DOMENICO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial manejado pelo agravado, tendo em vista que as razões recursais encontraram amparo na jurisprudência desta Corte acerca do prazo prescricional incidente sobre os juros remuneratórios de conta-poupança.

Decidiu-se que, *"por se agregarem ao capital, os juros remuneratórios de conta-poupança perdem a natureza de acessório, submetendo-se, pois, ao prazo prescricional vintenário"* (e-STJ Fl. 327).

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, alegando que, *"os autores ora agravados deixaram transcorrer o lapso temporal insculpido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, ocorrendo a prescrição dos direito aos juros"* (e-STJ Fl. 345).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.800 - SP (2006/0224220-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado, limitando-se a pugnar pela adoção de dispositivo que entende incidente, sem, contudo, rebater a fundamentação da decisão agravada,

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por HUGO DI DOMENICO E OUTROS em face de BANCO NOSSA CAIXA S/A, fundada em pretensão erro na remuneração da caderneta de poupança mantida pelos autores na instituição ré, porquanto inobservado os valores efetivamente devidos a título de correção monetária e juros remuneratórios.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 38/40, em que o juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o réu a pagar ao autor o valor indicado a fls. 19/21, item 'total atualizado', devidamente corrigido desde a propositura da ação, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação".

Rejeitada a pretensão no que toca aos juros remuneratórios devidos na espécie, os autores manejaram apelo que, submetidos à apreciação da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou desprovido em acórdão assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO - REAJUSTE COM BASE NO IPC INSTITUÍDO NO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - INADMISSIBILIDADE - PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTIPULADA CONFORME A LEI QUE NÃO CONTRARIA O INTERESSE GERAL NEM AFRONTA A ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE É MERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUALIZAÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA - PERCENTUAL DEVIDO.

PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - VIOLAÇÃO DE DIREITO PESSOAL DO DEPOSITANTE, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL É DE 20 ANOS, REGULADO PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO AFASTADA.

HONORÁRIOS - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA AO FIXAR VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CAUSA - VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NO MÍNIMO 20% - CORRETO ENTENDIMENTO DA R. SENTENÇA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI - RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ Fl. 214).

Diante da declaração de que os juros remuneratórios estariam prescritos, por estarem sujeitos ao prazo quinquenal, HUGO DI DOMENICO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, socorre-se do presente recurso especial, alegando violação aos artigos 177 e 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Aduz que o entendimento desta Corte cristalizou-se no sentido de que "os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste" (e-STJ Fl. 226/227).

Requeru o provimento do recurso especial para "afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais remuneratórios ou capitalizados de 0,5% ao mês, para que o mesmo incida desde a data do inadimplemento contratual (fevereiro de 1989, até a data do efetivo pagamento)" (e-STJ Fl. 229).

Relatei.

Decido.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, por agregarem-se ao capital, os juros remuneratórios de conta-poupança perdem a natureza de acessório, submetendo-se, pois, ao prazo prescricional vintenário.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE INCIDÊNCIA SUMULAR. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS PONTOS QUE FORAM AFRONTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. (...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária.

Precedentes. Aplicação da Súmula 83 desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC de junho de 1987 (26,06%) como o índice de correção monetária do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Bresser e de que incide o índice IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na correção de caderneta de poupança na vigência do Plano Verão.

Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AgRg no Ag 1164216/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010**)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPC.

(...)

2. Consoante entendimento desta C. Corte, "nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios." (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Ressalte-se que tal posicionamento abrange, inclusive, os juros remuneratórios.

3. No que toca ao índice de correção monetária, deve ser utilizado o IPC para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. *Precedentes.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AgRg no Ag 1165081/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010**)

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas.

2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% .

3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1009466/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)" (e-STJ Fls. 325/329).

Ante o exposto, mantendo os termos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0224220-5

**AgRg no
REsp 895.800 / SP**

Números Origem: 155103 70098510

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO DI DOMENICO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO : HUGO DI DOMENICO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.